



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA AUDITORIA PARA AVALIAR OS
PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE EXECUTADOS NO ÂMBITO DO TRT 19ª
REGIÃO.**

Relatório SAUD TRT 19ª n.º 05/2023

Ato originário: PROAD 3943/2022

Unidade Auditada: Secretaria de Gestão de Pessoas/Setor de Saúde

Equipe de Auditores: Denise Santos Souza Sampaio
Rafaela de Freitas Santos
Renata Pinto Ramos Lamenha Lins.

OUTUBRO / 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 05 /2023 - SAUD

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento à ação prevista no Anexo II - Monitoramento do Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2023 (PAA-2023), aprovado pelo Ato nº 171/GP/TRT19ª, de 9 de dezembro de 2022, apresentam-se os resultados do monitoramento das recomendações contidas no Relatório nº 07/2022, relativo à Auditoria de conformidade sobre os atos de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e da gratificação por trabalhos com raios X concedidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A auditoria teve como objetivo verificar se os procedimentos de concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade executados no âmbito do TRT 19ª Região estão em conformidade com a legislação pertinente, buscando evitar a ocorrência de pagamento indevido.

Foi executada em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal e à legislação que disciplina a matéria examinada, bem como as disposições contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 309/2021, que trata das Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário, seguindo o rito processual estabelecido no Anexo Único do Ato GP/TRT19ª nº 62/2021.

Neste momento, passa-se então a atividade de monitoramento cujos procedimentos estão previstos no Ato TRT19 com a finalidade precípua de garantir a efetividade das determinações emanadas pela Presidência do Regional à Unidade Auditada cujos procedimentos estão disciplinados no Ato GP nº 63/2021, através de uma fiscalização contínua.

2 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

2.1 Recomendação: Elaborar laudos técnicos que, além de fazer referência ao ambiente de trabalho considerando a situação individual de trabalho do servidor, contenham a identificação do local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; do agente nocivo à saúde ou o identificador do risco, o grau de agressividade ao homem, especificando o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos, sem prejuízo de caracterizar e justificar a condição ensejadora da gratificação por trabalhos com raios-x.

a) Situação que levou à proposição da recomendação

Verificou-se que o Laudo técnico individualizado da servidora M00066 (doc. 5 do proad 4145/2022) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (doc. 6 do proad



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

3882/2019), não aferem qualitativa e quantitativamente os agentes de riscos físicos existentes no ambiente de trabalho, bem como não há caracterização das condições ambientais relativas aos trabalhos com raios-x.

Durante a Reunião Expositiva dos Fatos apurados, discutiu-se a importância da completude do Laudo Técnico pericial para fundamentar a concessão e pagamento da gratificação por trabalhos com raios-x tendo em vista que é o único documento hábil para avaliar as condições do ambiente do trabalho. De forma técnica, deve atender os requisitos previstos na Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15/2022, e determinará se o servidor está ou não no exercício de alguma atividade considerada insalubre ou exposto a riscos no desempenho das suas atividades laborais.

b) Providências adotadas pela unidade monitorada

Após a emissão do Relatório de Auditoria n.º 7/2022 (doc.24), a SEGESP/SESAU apresentou plano de ação (doc. 33) no sentido de solicitar à Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (CESMT) a utilização de novo modelo de laudo que contemple os critérios dispostos na norma, e oportunamente, apresentou aos autos, doc. 34, o referido Laudo.

c) Análise da equipe de auditoria

Em análise ao novo LTCAT apresentado, doc. 34, verifica-se que o referido documento traz uma avaliação qualitativa e quantitativamente relativa aos agentes de riscos biológicos relacionados ao adicional de insalubridade, todavia, não faz referência às condições ambientais e riscos das radiações ionizantes produzidos pelo uso do raios-x. Consta somente que “a odontóloga possui os equipamentos de proteção individual e que se encontra devidamente protegida ao risco da radiações não-ionizantes”.

Ressalta-se que, no caso em tela, os requisitos para a concessão do direito ao recebimento da gratificação pela servidora M00066 foram discutidos e revistos nos processos administrativos 11336/1998, vol. I, II e RA -0010103-23.2017.5.190000. O que se pretende no momento, é respaldar a administração na continuidade dos pagamentos pagos a título de compensação ao servidor exposto a agentes nocivos no ambiente laboral. Evidencia-se, portanto, que o Laudo técnico de caracterização da atividade constitui uma peça importante que integra o conjunto probatório que o servidor exerce as suas atribuições no ambiente de risco. A falha na apreciação quantitativa e qualitativa dos riscos das radiações provocadas pelo uso dos raios-x também compromete o cumprimento da legislação aplicável no que se refere ao controle e integridade dos servidores que operam com Raios X conforme disposto no art 72 da lei 8.112/90:

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Em alinhamento com a proteção e integridade da saúde do trabalhador, dita o art. 3º, § 1º do Decreto nº 81.384/78 que “os órgãos que possuam instalações de raios-x e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, e destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como a munir a ambos dos meios adequados de defesa, inclusive com vestuários antirradioativos.”

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho também visa atender a legislação previdenciária, na medida que deve contemplar uma avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes de riscos existentes no ambiente de trabalho. Constitui o documento hábil para fornecer elementos para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que vão subsidiar uma aposentadoria especial. Nesse contexto, a falha na abordagem quantitativa e qualitativa dos riscos das radiações provocadas pelo uso dos raios-x poderá incorrer numa negativa da concretização do direito a uma aposentadoria especial por falta de documentos hábeis. Ainda que a servidora, em razão das atribuições exercidas em ambiente insalubre, faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade, não impõe à Administração obstar, por falta de informação, o direito de a servidora optar por uma ou outra condição que poderá ser mais vantajosa numa futura aposentadoria especial.

Em face do exposto e tendo em vista a importância da completude do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho no atendimento das normas regulamentadoras, esta Secretaria entende que a unidade monitorada cumpriu parcialmente as recomendações desta Secretaria, bem como as determinações emitidas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Regional (doc. 26).

d) Evidências

- Documento 34 – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- Documento 37 – Laudo de Insalubridade e Periculosidade.

e) Conclusão

A análise dos documentos indica que a recomendação **FOI PARCIALMENTE IMPLEMENTADA** pela unidade monitorada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2.2 Recomendação: Incluir na programação do PCMSO a realização dos exames médicos periódicos, a cada 6 meses, da servidora que opera com raios-x, com o objetivo de detectar precocemente eventuais agravos relacionados ao trabalho.

a) Situação que levou à proposição da recomendação

Através do RDI 12/2022, doc. 12 do Proad 3943/2022, a Secretaria de Auditoria solicitou à Secretaria de Gestão de Pessoas- Setor de Saúde informações sobre os procedimentos de controle do ambiente e da saúde da servidora que opera com Raio X, tendo em vista que há obrigatoriedade legal da servidora ser submetida a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Todavia, em resposta, a SEGESP respondeu que não cumpre esse procedimento relativo à realização de exames médicos a semestralmente.

b) Providências adotadas pela unidade monitorada

A unidade auditada apresentou plano de ação (doc. 22) cuja ação a ser implementada consiste em solicitar a equipe médica a definição dos exames necessários de avaliação médica conforme previsto na Lei n. 8.112/90.

c) Análise da equipe de auditoria

A Unidade monitorada anexou exames laboratoriais como forma de comprovação do cumprimento da recomendação.

d) Evidências

- Ato TRT 19ª n.º 49/GP/TRT 19ª, de 26/05/2022 que regulamenta as ações voltadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

- Documento 42 - Exames laboratoriais da servidora M00066.

e) Conclusão

A análise dos fatos e dos documentos apresentados indica que a recomendação **FOI IMPLEMENTADA** pela unidade monitorada.

2.3 Recomendação: Implementar controles internos quanto à suspensão dos pagamentos do adicional de insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

a) Situação que levou à proposição da recomendação

Constatou-se que a servidora V00019 permaneceu recebendo o adicional de insalubridade até o mês de agosto de 2020, apesar das disposições contidas no Ato Conjunto CSJT.GP.VP.CGJT Nº01/2020, de 19/3/2020, que suspendeu as atividades presenciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Para os demais servidores que recebiam o referido adicional, houve a suspensão do pagamento em maio/2020 e desconto dos valores recebidos indevidamente nos meses de junho e julho do referido exercício, todavia, para a servidora, o procedimento de suspensão do pagamento somente foi efetivado em agosto do referido ano.

b) Providências adotadas pela unidade monitorada

A Unidade monitorada esclareceu que houve uma falha por erro material na informação prestada no doc. 29, do PROAD 1676/2020, no qual menciona a exclusão do adicional de insalubridade. Entretanto, em seguida, no doc. 42, foi reconhecido o equívoco e, foi procedido a devida exclusão e efetuados os descontos cabíveis, porém sem a devida averbação. Na oportunidade informou que foi adotado o procedimento de conferência por uma segunda pessoa após o registro da exclusão de valores financeiros.

c) Análise da equipe de auditoria

Considerando os esclarecimentos prestados e as providências adotadas, constata-se que houve a correção da falha. Destaca-se é o comprometimento na implementação do controle interno administrativo quando há uma conferência por uma segunda pessoa diante dos registros de exclusão/inclusão de verbas financeiras.

d) Evidências

- Documentos 29 e 42 do Proad 1676/2020.

e) Conclusão

A análise dos fatos e dos documentos apresentados indica que a recomendação **FOI IMPLEMENTADA** pela unidade monitorada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2.4 Recomendação: Retificar as informações averbadas de maneira que haja correspondência entre o pagamento efetivado e o fato efetivamente ocorrido. Realizar as averbações referentes aos descontos e/ou retorno do pagamento do adicional de insalubridade dos servidores em tela.

a) Situação que levou à proposição da recomendação

Verificou-se que nas fichas financeiras das servidoras V00044, V00019 e M00003 não foram averbadas informações referentes aos descontos e/ou retorno do pagamento do adicional de insalubridade. Ainda se constatou que, na ficha financeira da servidora C00082, não há correspondência entre o pagamento efetivado do valor de 327,50 devido à servidora, em razão do retorno ao trabalho presencial em 16/11/2021 com o registro averbado na folha suplementar de dezembro 2021-5 Resíduos 2021, tendo em vista que consta a rubrica adicional de qualificação – doutorado. Ressalte-se que a servidora não detém o mencionado título, conforme os assentos funcionais do Sistema de Recursos Humanos.

b) Providências adotadas pela unidade monitorada

O Setor de Folha de Pagamento procedeu os devidos registros das averbações das servidoras V00044, V00019, M00003 e C00082. Em relação a servidora C00082, esclarecemos que houve um equívoco na nomenclatura da rubrica, pois deveria constar a rubrica: 11.040 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÉDIO, conforme PROAD. 4497/2021, porém constou a rubrica 11.004 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – DOUTORADO.

Visando evitar novas ausências de averbações, foi realizada reunião para ressaltar a importância de todos os registros de alterações e inclusões na folha de pagamento.

c) Análise da equipe de auditoria

Considerando os esclarecimentos prestados, verificou-se que as averbações foram registradas.

d) Evidências

- Proad 1676/2020 e 4497/2021;
- Ficha financeira 2020 (servidoras M0003 e V00019);
- Ficha financeira 2021 (servidora V00044);
- Ficha financeira 2021 (servidora C0082).

e) Conclusão

A análise dos fatos e dos documentos apresentados indica que a recomendação **FOI IMPLEMENTADA** pela unidade monitorada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2.5 Recomendação: Realizar o ajuste financeiro devido com a finalidade de reposição ao erário.

a) Situação que levou à proposição da recomendação

Constatou-se que o valor devolvido no mês de julho de 2020, a título de adicional de insalubridade da servidora M0003, foi inferior ao calculado por esta Secretaria.

b) Providências adotadas pela unidade monitorada

O Setor de Folha de Pagamento recalculou os valores devolvidos a título de adicional de insalubridade referente aos meses de março e abril/2020 da servidora M00003, e confirmou a ausência de desconto de um (01) dia do mês de março de 2020, no valor de R\$ 15,34 (quinze reais e trinta e quatro centavos procedendo o devido desconto após a ciência da servidora.

c) Análise da equipe de auditoria

Constatou-se que as providências foram adotadas.

d) Evidências

- Proad 1676/2020;
- Ficha financeira de 2020.

e) Conclusão

A análise dos documentos indica que a recomendação **FOI IMPLEMENTADA** pela unidade monitorada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos acostados aos autos e das providências adotadas pela Unidade monitorada no sentido de cumprir as recomendações expedidas e acatadas pela Presidência, esta Secretaria conclui que as deliberações foram parcialmente cumpridas no percentual de 90% (noventa por cento).

Ressalta-se a importância do cumprimento das recomendações tendo em vista que há o propósito de aprimoramento e/ou adequação dos procedimentos de concessão e pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por trabalhos com raios-x realizados neste Regional, objetivando assegurar o cumprimento das normas vigentes.

À consideração superior.

Maceió, 05 de outubro de 2023.

Denise S. Souza Sampaio
Líder da Equipe de Auditoria

Renata Pinto Ramos L. Lins
Membro da Equipe de Auditoria

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, submete-se à Presidência o presente Relatório com os resultados da ação de monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas nos autos (doc. 26), em face do Relatório 07/2022, ao tempo que se propõe a adoção das providências a fim de conferir o pleno cumprimento da seguinte deliberação remanescente, no que se refere às condições ensejadoras da gratificação por trabalhos com raios-x.

Elaborar laudos técnicos que, além de fazer referência ao ambiente de trabalho considerando a situação individual de trabalho do servidor, contenham a identificação do local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; do agente nocivo à saúde ou o identificador do risco, o grau de agressividade ao homem, especificando o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos, sem prejuízo de caracterizar e justificar a condição ensejadora da gratificação por trabalhos com raios-x.

RAFAELA DE FREITAS SANTOS
Secretária de Auditoria